

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 410, DE 2007

(MENSAGEM Nº 1.040, de 2007 - PR)

(MENSAGEM Nº00192, de 2007 – CN)

Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo, estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural e prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ASSIS DO COUTO

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 1.040, de 28 de dezembro de 2007, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 410, de mesma data.

A presente Medida Provisória nº 410, de 2007, altera a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo, estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural e prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007.

O art. 1º da Medida Provisória estabelece a possibilidade de o produtor rural pessoa física poder realizar a contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária. O prazo desta contratação será de, no máximo, dois meses, devendo haver a contribuição à previdência social, pelo trabalhador rural, com alíquota de 8%.

Também assegura ao trabalhador rural contratado por pequeno prazo, além da remuneração equivalente à do trabalhador rural permanente, os demais direitos de natureza trabalhista.

O art. 2º da norma, em exame, prorroga para o trabalhador rural empregado e para o trabalhador rural contribuinte individual o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, até o dia 31 de dezembro de 2010. O mencionado art. 143 possui a seguinte redação:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no regime Geral da Previdência social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Com essa prorrogação, o trabalhador rural poderá requerer aposentadoria por idade, até 31/12/2010, sem que tenha contribuído para a Previdência Social pelo tempo de carência mínimo exigido, bastando para tal comprovar apenas o exercício de atividade rural. Além disso, o art. 3º estabelece que, para fins da carência exigida para a aposentadoria por idade, de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego será multiplicado por três dentro do respectivo ano civil. Já no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2020 cada mês comprovado de emprego será multiplicado por dois, limitado a doze meses dentro do respectivo ano civil.

Por fim, o art. 4º da Medida Provisória prorroga até 30 de abril de 2008 o prazo para a concessão de financiamentos com vistas na liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos agropecuários, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2005.

Cumprido o prazo regimental para apresentação de emendas à MP 410/07, resultaram oferecidas 45 proposições da espécie, cujo conteúdo é apresentado de forma sintética na Tabela a seguir:

Nº	Congressista	Proposta
----	--------------	----------

1	Dep. Paulo Pereira da Silva	Suprimir o § 3º, do art. 1º da MP.
2	Sen. José Nery	Suprimir o § 3º, do art. 1º da MP.
3	Dep. Daniel Almeida	Suprimir os §§ 3º e 5º, do art. 1º da MP.
4	Dep. Paulo Pereira da Silva	Suprimir os §§ 3º e 5º, do art. 1º da MP.
5	Sen. José Nery	Suprimir os §§ 3º e 5º, do art. 1º da MP.
6	Dep. Augusto Carvalho	Suprimir o § 5º, do art. 1º da MP.
7	Sen. José Nery	Suprimir o § 8º, do art. 1º da MP.
8	Dep. Odair Cunha	Altera o §1º, do art. 1º da MP. Passa a contratação a poder ser de 4 meses no período de colheita.
9	Dep. Alex Canziani	Altera o § 3º, do art. 1º da MP. Dispensa do registro na CTPS somente por opção escrita do trabalhador rural.
10	Dep. Rodrigo Rollemberg	Suprimir o § 8º, do art. 1º da MP.
11	Dep. Paulo Pereira da Silva	Suprimir o § 8º, do art. 1º da MP.
12	Dep. Rodrigo Rollemberg	Suprimir o § 5º, do art. 1º da MP.
13	Dep. Carlos Zarattini	Altera o art. 14 da Lei nº 5.889/73, que trata do contrato safrista.
14	Sen. Kátia Abreu	Altera o caput do art. 14-A, criado pelo art. 1º da MP. Possibilita a pessoa jurídica e empresas agropecuárias e agroindústrias a também fazer os contratos de pequeno prazo com trabalhadores rurais.
15	Sen. Kátia Abreu	Altera o caput do art. 14-A, criado pelo art. 1º da MP. Possibilita a pessoa jurídica e empresas agropecuárias a também fazer os contratos de pequeno prazo com trabalhadores rurais.
16	Sen. Kátia Abreu	Altera o caput do art. 14-A, criado pelo art. 1º da MP. Possibilita a pessoa jurídica a também fazer os contratos de pequeno prazo com trabalhadores rurais.
17	Dep. Dr. Ubiali	Altera o § 1º, do art. 1º da MP, passando o prazo da contratação a ser de 2 a 4 meses.
18	Dep. Onyx Lorenzoni	Altera o § 1º, do art. 1º da MP, passando o prazo da contratação para até 90 dias.
19	Dep. Zonta	Altera o § 1º, do art. 1º da MP, passando o prazo da contratação para até 4 meses.
20	Sen. Kátia Abreu	Altera o § 1º, do art. 1º da MP, passando o prazo da contratação para até 3 meses.
21	Dep. Alex Canziani	Altera o § 1º, do art. 1º da MP, possibilitando a prorrogação do contrato de pequeno prazo, desde que não ultrapasse a 3 meses.
22	Dep. Cláudio Diaz	Altera a redação do § 1º, do art. 1º da MP.

23	Dep. Daniel Almeida	Acresce § ao art. 1º da MP. Determinando a entrega de comprovante da GFIP ao trabalhador no final do contrato.
24	Dep. Alice Portugal	Acresce § ao art. 1º da MP. Determinando a entrega de comprovante da GFIP ao trabalhador no final do contrato.
25	Dep. Dr. Ubiali	Acresce a expressão “nos termos desta Lei” ao § 7º do art. 1º da MP.
26	Dep. João Almeida	Altera a redação do § 8º do art. 1º da MP.
27	Dep. Chico Lopes	Acresce § ao art. 1º da MP. Determinando a entrega de comprovante da GFIP ao trabalhador no final do contrato e comprovantes de outros recolhimentos.
28	Dep. Augusto Carvalho	Altera § 3º do art. 1º da MP. Torna obrigatória a anotação do contrato de pequeno prazo na CTPS.
29	Dep. Paulo Pereira da Silva	Altera § 3º do art. 1º da MP. Torna obrigatória a anotação do contrato de pequeno prazo na CTPS.
30	Sen. José Nery	Altera § 3º do art. 1º da MP. Torna obrigatória a anotação do contrato de pequeno prazo na CTPS.
31	Dep. Rodrigo Rollemberg	Altera § 3º do art. 1º da MP. Torna obrigatória a anotação do contrato de pequeno prazo na CTPS.
32	Dep. Onyx Lorenzoni	Altera § 3º do art. 1º da MP. Torna obrigatória a anotação do contrato de pequeno prazo na CTPS.
33	Dep. Andreia Zito	Altera a redação dos §§ 3º e 5º do art. 1º da MP. Dispensa a anotação no Livro ou Ficha de Registro de Empregados, mas obriga a anotação na CTPS. Deixa de punir a não-inclusão do segurado trabalhador na GFIP, passando esta a ser condição bastante para consubstanciar a contratação na forma deste artigo.
34	Dep. Augusto Carvalho	Suprime o § 8º do art. 1º da MP.
35	Dep. Onyx Lorenzoni	Acresce o § 10 ao art. 1º da MP. Estende as garantias de estabilidade provisória ao trabalhador contratado na forma desta Lei: da gestante, dirigente sindical, do empregado acidentado.
36	Dep. Duarte Nogueira	Acresce § 10 ao art. 1º da MP, possibilitando a liberação do FGTS ao final do contrato.
37	Sen. Kátia Abreu	Acresce § 10 ao art. 1º da MP. Estabelece que o exame médico admissional seja custeado pelo SUS.
38	Dep. João Almeida	Acresce § ao art. 1º da MP. Não descaracteriza a condição de segurado especial a utilização por produtor rural a contratação de trabalhador na forma do art. 1º da MP.
39	Dep. Cláudio Diaz	Acresce a expressão “limitado a doze meses” ao inciso II do art. 3º da MP.
40	Dep. Alex Canziani	Acresce artigo à MP estendendo aos sericicultores o benefício do seguro-desemprego.
41	Dep. Luis Carlos Heinze	Acresce artigo à MP, alterando o art. 106 da Lei nº 8.213/91.

42	Dep. Duarte Nogueira	Acresce artigo à MP alterando a redação do art. 4º da Lei 11.196/2005.
43	Dep. Dr. Rosinha	Acresce artigos à MP que alteram a Lei nº 8.212/91 e a Lei nº 8.213/91.
44	Dep. Adão Pretto	Acresce artigo à MP estabelecendo que nas aquisições de produtos agropecuários pela CONAB, a agricultores familiares, estarão livres dos custos referentes ao CPMF e INSS.
45	Dep. Waldir Neves	Acresce artigos à MP, alterando a Lei nº 11.524/2007.

Cabe esclarecer que parte do texto da Medida Provisória n.º 410, de 2007, possui conteúdo idêntico à Medida Provisória n.º 385, de 2007. Esta havia sido revogada pela Medida Provisória n.º 397, de 2007 (aprovada na Câmara dos Deputados em 13 de fevereiro de 2008). Entretanto, o Senado rejeitou a Medida Provisória n.º 397, de 2007, tendo como efeito o retorno da tramitação da Medida Provisória n.º 385, de 2007.

A respeito dos efeitos da restauração da vigência da Medida Provisória n.º 385, de 2007, em relação à Medida Provisória n.º 410, de 2007, foi formulada questão de ordem à Presidência desta Casa cuja decisão foi a seguinte:

“Decisão do Presidente em questão de ordem em sessão do dia 18 de março de 2008. Questiona-se acerca dos efeitos da restauração de vigência da Medida Provisória n.º 385, de 2007, em relação à de n.º 410, também de 2007. De fato, desde a rejeição da Medida Provisória n.º 397, coexistem vigorando no ordenamento jurídico as Medidas Provisórias n.ºs 385 e 410 que têm conteúdo parcialmente idêntico. No que diz respeito à tramitação legislativa, tem precedência a Medida Provisória n.º 385, por ter sido editada anteriormente.

Assim, cabe, neste momento, à Câmara dos Deputados, examinar a Medida Provisória n.º 385, de 2007. Sua eventual conversão em lei significará a edição de norma posterior à Medida Provisória n.º 410, produzindo-se, a depender do conteúdo finalmente aprovado pelo Congresso Nacional, a revogação parcial desta, cujos efeitos em sua tramitação legislativa serão oportunamente considerados, se for o caso. Não há, pois, como a Câmara dos Deputados antecipar um efeito que só se produzirá após a apreciação definitiva da Medida Provisória n.º 385, de 2007, nas 2 Casas do

Congresso Nacional. Ademais, a Medida Provisória n.º 410, de 2007, é norma jurídica em vigor, que não está em apreciação, nesta oportunidade, não sendo, portanto, passível de declaração de prejudicialidade”.

Desta forma, a Medida Provisória n.º 410, de 2007, será analisada sem considerar o efeito decorrente da apreciação definitiva, pelas duas Casas do Congresso Nacional, da Medida Provisória de n.º 385, de 2007, visto que isso ainda não ocorreu.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da Admissibilidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade da medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência. Entendemos que estes pressupostos fazem-se presentes no caso sob exame, uma vez que, dada a preeminência e a necessidade de implementar tempestivamente as providências adotadas pela Medida Provisória nº 410, de 2007, tornaram-se exíguos os prazos para a tramitação de projetos de lei, ainda que em regime de urgência.

Cumprir observar que após a edição das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, os trabalhadores rurais foram incorporados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em cumprimento a disposição constitucional que assegurou a estes os mesmos direitos até então dispensados aos trabalhadores urbanos. Para tanto, foi necessário estabelecer regra de transição que permitisse a concessão de aposentadoria por idade aos novos segurados que completassem a idade mínima antes da fruição dos 15 anos de carência exigidos. Essa regra foi

estabelecida pelo art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991. Em 24 de julho de 2006 terminou o período de transição sem, contudo, ter mudado a situação de informalidade que caracteriza o setor.

Por esse motivo, esse prazo foi estendido para o trabalhador rural empregado por mais dois anos, por intermédio da MP nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006.

Entretanto, o trabalhador autônomo foi excluído da incidência do art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, desde a aprovação da Lei nº 9.876, de 1999, que revogou o inciso do art. 11 daquela Lei e criou a figura do contribuinte individual.

Fato que tem sido alvo de reclamações por todas as representações desses trabalhadores, pois se verifica que, principalmente, com relação ao trabalhador que presta serviços rurais em caráter eventual, e que se enquadra na Previdência Social como segurado contribuinte individual, são inúmeras as dificuldades para atender aos critérios e requisitos exigidos para a obtenção dos benefícios previdenciários.

Para suprir essa falta, e prorrogar o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/1991, a Medida Provisória nº 410, de 2007 prevê a prorrogação do referido prazo até 31 de dezembro de 2010 e o aplica também *“ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego”*.

Portanto, a prorrogação do prazo do citado art. 143 até 31 de dezembro de 2010 se faz urgente e relevante, pois é essencial para a garantia dos direitos à obtenção da aposentadoria por idade a todo o segmento envolvido.

Além do já exposto, também é proposto na MP 410/07 a prorrogação, para 30 de abril de 2008, do prazo para a contratação de financiamento de dívidas contraídas por produtores rurais e suas cooperativas

junto a empresas fornecedoras de insumos, justificada nos seguintes termos constantes da Exposição de Motivos Interministerial EMI 00040 MF – MPS – MTE: *“a urgência e relevância dessa prorrogação decorrem do fato de que o prazo anteriormente concedido para formalização das operações expira em 28 de dezembro de 2007 e muitas operações enquadráveis nessa linha de crédito ainda não foram contratadas, deixando de atender centenas de agricultores”*.

Ante ao exposto, **manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 410, de 2007.**

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Atendidos os pressupostos de urgência e relevância e constatando que as matérias tratadas no diploma legal sob análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, e nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas, tampouco ferem qualquer princípio ou preceito da Lei Maior, **voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 410, de 2007. Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 06 de fevereiro de 1998.**

Da Adequação Financeira e Orçamentária

Cabe, preliminarmente ao exame de mérito, apreciar a matéria quanto à sua adequação orçamentária e financeira que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, consiste em analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Da análise da medida Provisória n.º 410, de 2007, pode-se observar que sua aplicação irá ocasionar impactos tanto sobre a despesa quanto sobre a receita da União.

O art. 1º da MP, ao instituir o contrato temporário de pequeno prazo para o trabalhador rural, irá incentivar a formalização dos contratos de trabalho desta espécie, com o conseqüente incremento de

contribuições previdenciárias daí decorrentes. Não obstante, surgirá para a União a obrigação futura de custear a aposentadoria deste mesmo trabalhador rural.

Já as regras de transição, contidas nos arts. 2º e 3º da MP 410, de 2007, apresentam impacto sobre a despesa futura da União, pois permitem que trabalhadores rurais possam solicitar aposentadoria sem que tenham contribuído para a previdência social pelo tempo mínimo exigido. Entretanto, a Medida Provisória n.º 410, de 2007, apenas prorroga um prazo procedimental já existente na legislação em vigor. Portanto, nos exercícios futuros, os impactos decorrentes dos benefícios concedidos deverão ser considerados pelo Poder Executivo quando da programação financeira do cronograma mensal de desembolso prevista nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Com relação à prorrogação, para 30 de abril de 2008, do prazo para contratação de financiamento de dívidas contraídas por produtores rurais e suas cooperativas junto a empresas fornecedoras de insumos, conforme afirma a própria Exposição de Motivos, os custos decorrentes da implementação da linha de crédito denominada de Financiamento de Recebíveis do Agronegócio – FRA, já foram considerados quando da sua instituição, por meio da Medida Provisória nº 312, de 22 de maio de 2007, convertida na Lei nº 11.524, de 2007. Portanto, a dilatação do prazo ora proposto não acarretará custos adicionais às contas públicas.

Foram apresentadas 45 emendas à MP n.º 410, de 2007, das quais se verifica que as emendas de nº 001 a 034, 041 e 043 promovem ajustes no texto, sem implicação financeira ou orçamentária, e que as emendas nº 035 a 039, e 044 promovem alterações no que concerne a prazos e condições cujos impactos são acomodáveis na programação financeira e orçamentária do Governo Federal. Quanto às emendas 040, 042 e 045, entendemos que as alterações propostas implicam na necessidade de mobilizar recursos orçamentários para a equalização.

Diante do exposto, **voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 410, de 2007, e do respectivo projeto de lei de conversão, assim como das emendas de nº 035 a 039, e 044; pela não implicação em aumento ou diminuição de receita ou despesa orçamentária das emendas de nº 001 a**

034, 041 e 043; e pela inadequação orçamentária e financeira das emendas 040, 042 e 045.

Do Mérito da MP nº 410, de 2007.

A Medida Provisória nº 410, de 2007, é o resultado de exaustivas negociações estabelecidas entre representantes dos trabalhadores rurais e o Governo Federal, e traz importantes mudanças nas regras trabalhistas e previdenciárias aplicadas aos assalariados rurais. Representa um esforço no sentido de reduzir a informalidade dos trabalhadores rurais, em especial, daqueles que desempenham trabalhos temporários de curta duração, contratados por empregador rural pessoa física.

Sabe-se que atualmente existe mais de três milhões de trabalhadores e trabalhadoras rurais sem carteira de trabalho assinada, o que corresponde a 70% desse público. Esse quadro retrata a angústia e as dificuldades que os trabalhadores e trabalhadoras rurais enfrentam para ter acesso aos direitos previdenciários e trabalhistas, tornando-os cada vez mais vulneráveis e desprotegidos socialmente.

Conforme foi informado na Exposição de Motivos Interministerial nº 00040, e já informado anteriormente neste relatório, até junho de 1991, os trabalhadores rurais eram amparados pelo Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRO-RURAL, para cujo acesso bastava a comprovação do exercício de atividade rural, além dos requisitos próprios do tipo de benefício – idade mínima ou incapacidade laborativa.

Com a edição das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, os trabalhadores rurais foram incorporados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em cumprimento a disposição constitucional que assegurou a estes os mesmos direitos até então dispensados aos trabalhadores urbanos. Para tanto, foi necessário estabelecer regra de transição que permitisse a concessão de aposentadoria por idade aos novos segurados que completassem a idade mínima antes da fruição dos 15 anos de carência exigidos. Essa regra foi estabelecida pelo art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991.

O prazo da regra de transição terminou em 24 de junho de 2006, e a situação de normalidade quanto à formalização das relações do trabalho no meio rural, lamentavelmente, não ocorreu como se esperava.

Vários fatores podem ter contribuído para manter o alto percentual de informalidade no campo. O Ministério da Previdência Social, em Nota Técnica aponta como prováveis causas: a falta de clareza das regras de transição que permitiram a continuidade do acesso ao benefício previdenciário mediante a simples comprovação do exercício da atividade rural; o impedimento legal do segurado especial manter essa qualidade na hipótese de utilizar-se de empregado, ainda por tempo limitado; a falta de estrutura administrativa mínima a maioria dos produtores rurais, especialmente dos pequenos produtores, que lhes permita atender aos imperativos legais e regulamentares estabelecidos pelas legislações trabalhistas e previdenciárias; o fato de as contratações serem, em sua maioria, para serviços de curta duração; etc.

A questão foi equacionada, em parte, mediante a prorrogação daquele prazo por mais dois anos, por intermédio da MP nº 312, de 2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09 de novembro de 2006. Entretanto, o trabalhador autônomo foi excluído da incidência do art. 143 da Lei n.º 8.213, de 1991, desde a aprovação da Lei n.º 9.876, de 1999, que revogou o inciso do art. 11 daquela Lei e criou a figura do contribuinte individual.

Para suprir essa falta, e prorrogar o prazo previsto no art. 143, da Lei n.º 8.213/1991, a Medida Provisória n.º 410, de 2007 prevê a prorrogação do referido prazo até 31 de dezembro de 2010 e o aplica também *“ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego”*.

Entretanto, sabe-se que para mudar a situação de informalidade do trabalhador rural não basta a simples prorrogação da regra de transição. Fato mais do que comprovado nestes quase dezessete anos em que vigora a regra de transição.

Nesse sentido, acreditamos que a Medida Provisória nº 410, de 2007, representa um importante instrumento para mudar esse quadro, pois, **não tem por fim somente estabelecer regras especiais que assegurem a proteção previdenciária aos trabalhadores rurais, mas, também, adotar medidas complementares para estimular a formalização das relações de trabalho entre os empregadores rurais pessoas físicas e**

os trabalhadores assalariados que trabalham em atividades de curta duração.

Entendemos que a criação do contrato de trabalhador rural por pequeno prazo simplificará a relação empregado/empregador, pois permitirá a todos os empregadores rurais pessoas físicas, inclusive os pequenos, cumprir a legislação com o mínimo de burocracia. Além disso, a medida assegura: **aos trabalhadores rurais** - todos os direitos de natureza trabalhista, bem como os de natureza previdenciária; **aos empregadores** – meios mais simples para o cumprimento das imposições legais e redução dos custos administrativos; e, **ao fisco** – meios de fiscalizar e coibir eventuais abusos.

Quanto às regras de transição expressas nos arts. 2º e 3º da MP, concordo com o Poder Executivo quando afirma, na Exposição de Motivos, que o prazo até 31 de dezembro de 2010 é exíguo para que haja uma mudança no comportamento dos empregadores e empregados da área rural quanto à formalização das relações de trabalho. Portanto, julgo de grande importância o mecanismo contido no art. 3º, que assegura uma transição na forma de contagem de tempo de contribuição desses trabalhadores até dezembro de 2020.

Com relação à prorrogação do prazo para contratação de financiamento de dívidas rurais junto a fornecedores de insumos, para 30 de abril de 2008 (art. 4º da MP), não resta dúvida que essa medida é necessária e urgente, pois centenas de agricultores com operações enquadráveis nessa linha de crédito especial ainda não contrataram o financiamento.

Ante o exposto, voto pela aprovação, no mérito, da Medida Provisória nº 410, de 2007, nos termos do projeto de lei de conversão que ora submeto à consideração desta Casa. Em seu texto, além de acolher algumas emendas oferecidas pelos Senhores Parlamentares, conforme indicado mais adiante neste voto, foram promovidas algumas alterações de iniciativa deste Relator, bem como a inclusão de temas considerados pertinentes ao aprimoramento da Medida Provisória.

Uma das alterações que propusemos foi na redação do § 3º do art. 14-A. Com a nova redação apresentada, a assinatura da CTPS e o registro no Livro ou Ficha de Registro de Empregados deixam de ser obrigatórios somente se: houver autorização expressa em acordo ou

convenção coletiva de trabalho; o produtor rural pessoa física incluir o trabalhador rural na GFIP; e, houver contrato escrito com, no mínimo, a identificação do produtor rural, do imóvel rural onde o trabalho será prestado, com indicação da respectiva matrícula, e do trabalhador rural com seu respectivo Número de inscrição do trabalhador – NIT.

No Projeto de Lei de Conversão incluímos, ainda, um artigo que altera o art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991. A proposta visa, dentro do crédito rural, consolidar a geração de renda e a melhor ocupação da mão-de-obra nas unidades familiares de produção, por meio do financiamento, aos agricultores familiares, de atividades agropecuárias e não-agrícolas desenvolvidas pela família no seu estabelecimento. Da mesma forma, objetiva incluir dentro do crédito rural a possibilidade de financiar a construção e/ou reforma de moradias no imóvel rural ou em pequenas comunidades rurais.

Esses objetivos foram incorporados às diretrizes das políticas governamentais desde a criação do Pronaf, tendo por base o reconhecimento dos diversos papéis desempenhados pela agricultura familiar no desenvolvimento rural, em particular, e no desenvolvimento social e econômico do país. Essa compreensão, consolidada a partir de estudos acadêmicos e de proposições das organizações do setor ao longo da década de 1990, destacou a importância estratégica das atividades e serviços não-agrícolas desenvolvidos pela família no seu estabelecimento, para além das atividades agrícolas e pecuárias tradicionais. Também evidenciou as dificuldades que tem o trabalhador rural em conseguir financiamento para a sua moradia. Solução que virá da aplicação de parte dos recursos do crédito rural, como por exemplo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), em habitação rural, contribuindo para o fortalecimento da inclusão social e desenvolvimento de uma agricultura sustentável.

A despeito de se tratar de diretrizes já incorporadas a diversas políticas do Governo Federal, constata-se a necessidade de incorporá-las à Lei 8.171, de 1991, consolidando a nova visão e os novos papéis da política agrícola e do crédito rural no Brasil.

A alteração proposta não implicará em despesas adicionais para a União, devendo ser contemplada nos montantes alocados para o financiamento e equalização de juros das operações de crédito ao amparo do Pronaf.

Outro artigo acrescentado ao texto da MP visa autorizar a reclassificação das operações contratadas ao abrigo da Linha Especial de Crédito FAT Integrar. Essa linha de crédito foi criada por meio da Lei nº 11.011, de 20 de dezembro de 2004, motivada pela necessidade de atender à demanda de financiamento de atividades rurais existente naquele período, a qual não pôde ser atendida pelo Fundo Constitucional de Desenvolvimento da Região Centro-Oeste – FCO, em função de uma situação transitória de insuficiência de recursos. A alteração proposta visa permitir que essas operações contratadas ao amparo da Linha Especial sejam reclassificadas, o que permitiria desonerar o FAT dessas operações, liberando recursos para outras finalidades. Adicionalmente, ao permitir que essas operações fiquem ao amparo do FCO, a medida permitirá que os mutuários sejam contemplados com as recentes reduções de encargos financeiros incidentes sobre as operações dos Fundos Constitucionais, o que garantirá a estes isonomia de condições em relação aos demais produtores financiados por esses Fundos, e criará melhores condições para quitação das suas dívidas.

Acrescentamos, ainda, parágrafo ao art. 14-A enfatizando que o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo só poderá ser realizado por produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agro-econômica. Com isso, espera-se impedir a utilização do contrato de trabalho rural de pequeno prazo por quem não é produtor rural.

Incluímos também artigos sobre Plano de Segurança para Cooperativas de Crédito. Levamos em consideração o entendimento dos Tribunais Superiores, segundo o qual as cooperativas de crédito estariam sujeitas às regras que disciplinam as instituições financeiras, dentre elas, as Leis nº 7.102/83 e nº 9.017/95, propõe-se, com a presente emenda, incluir tais entidades entre as instituições fiscalizadas, dispondo competência para que o Executivo regule a matéria, respeitadas as peculiaridades das cooperativas.

Com a alteração do anexo da Lei nº 9.017/95, também se adequará as taxas de vistoria às características peculiares das cooperativas, estimulando-se assim, a política de incentivo ao cooperativismo, tendo em vista que o que se procura é viabilizar a operacionalidade das cooperativas singulares de crédito.

Dessa forma, considerando a reduzida circulação financeira das cooperativas de crédito, uniformiza-se a questão, proporcionando segurança jurídica às cooperativas de crédito, que respondem por 2% (dois por cento) da circulação de recursos financeiros no País e prestam relevantes serviços nas comunidades em que estão inseridas, razão pela qual pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Das Emendas

No decorrer do prazo regimental foram apresentadas, perante a Comissão Mista, quarenta e cinco emendas à Medida Provisória nº 410, de 2007, as quais passo a examinar, agrupando-as, quando possível, de acordo com o tema por elas tratado.

Do ponto de vista da admissibilidade das emendas, não vislumbro qualquer óbice quanto à admissibilidade do ponto de vista dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Quanto à adequação orçamentária e financeira somente consideramos inadmissível as emendas n.º 040, 042 e 045, por implicar na necessidade de mobilizar recursos orçamentários para a equalização.

Quanto ao mérito, somos pela rejeição das Emendas de nº **001 a 007, 010 a 012 e 034**, todas supressivas de parágrafos do art. 1º da MP nº 410, de 2007.

No que se refere ao § 3º do art. 14-A, acrescido pelo art. 1º da MP, sua supressão representará a quebra da espinha-dorsal da proposta, vez que a inserção do dispositivo teve por objetivo instituir mecanismo simplificado para a contratação de trabalhadores rurais, por parte de empregador rural pessoa física, para trabalhos de curta duração, constituindo-se a possibilidade de dispensa do registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e em Livro ou Ficha de Registro de Empregado – RE a fórmula encontrada para reduzir a burocracia envolvida, sem prejuízo de quaisquer conquistas do trabalhador, e um incentivo à formalização e registro da atividade dos que laboram no campo em empreendimentos de caráter sazonal.

Entretanto, como anteriormente dito, apresentei nova redação ao § 3º, incluindo a necessidade de autorização expressa em acordo ou convenção coletiva para haver a possibilidade de dispensa da assinatura

da CTPS e do registro no Livro ou Ficha de Registro de Empregados, mas com a obrigatoriedade da inclusão na GFIP e do contrato escrito.

Entendo que a Medida Provisória visa ampliar os registros de empregados e não precarizar as relações de trabalho. Em momento algum a MP abre mão de direitos trabalhistas. O fato de apresentar uma opção quanto à obrigatoriedade da assinatura da CTPS e do registro em Livro ou Ficha de Registro de Empregado não inviabiliza a fiscalização trabalhista e previdenciária, já que é obrigatório o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo e a inclusão do trabalhador na GFIP.

Quanto à supressão do § 5º, lembramos que a inexistência de contratação ali pressuposta se refere, apenas, ao contrato de trabalho na modalidade instituída pelo art. 14-A, o que vale dizer que, no caso de não inclusão do trabalhador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, não mais se admitirá a caracterização da contratação como sendo por pequeno prazo, impondo-se, na hipótese, ao empregador inadimplente as obrigações trabalhistas e previdenciárias do contrato de emprego em quaisquer de suas outras espécies, especialmente o por tempo indeterminado.

A pretendida supressão do § 8º do art. 14-A tem como justificativa o argumento de que *“o cálculo diário do salário dificultará o necessário confronto entre os ganhos do trabalhador e as dívidas que lhe são atribuídas, ao mesmo tempo em que prejudicará a correta caracterização da relação trabalhista”*.

Sobre o assunto, importa destacar que a natureza sazonal e esporádica do contrato por curto prazo resulta em contratações por períodos irregulares, fato que não atende à sistemática de prestação e contraprestação de direitos e obrigações existente nas relações de emprego dos demais trabalhadores, que é, em regra, mensal, impondo, assim, fórmula distinta de apuração das parcelas devidas ao trabalhador, considerando-se, na espécie, a fração mínima de tempo em que poderá ficar à disposição de empregador, ou seja, um dia. Ressalte-se, também, que o que se impõe como diário é o cálculo das parcelas, ou seja, o seu registro e controle, e não o pagamento da remuneração devida ao trabalhador, que obedecerá às normas da legislação trabalhista aplicáveis tanto em relação aos valores devidos e as

formas de pagamento, como aos prazos-limite para disponibilização do salário ao trabalhador.

Pelas mesmas razões apresentadas com relação à supressão dos §§ 3º e 5º, somos contrários às propostas de alteração do § 3º do art. 14-A, constante das Emendas nºs **009, 028 a 033**, destacando que a opção sugerida na Emenda nº 009 na prática se tornará inócua, já que o empregado não teria força para impor ao empregador a sua opção, além de que, para a modalidade de trabalho por pequeno prazo, é a inclusão na GFIP (e não a realizada na CTPS ou no RE) que garantirá ao trabalhador os seus direitos, inclusive de natureza trabalhista, já que é registro legal e idôneo para atestar a existência de relação de emprego no período a que se refere.

Quanto à Emenda nº **026**, que propõe nova redação para o § 8º do art. 14-A, a proposta apresenta-se dispensável em face do disposto no § 7º, que confere ao trabalhador rural por pequeno prazo todos os direitos trabalhistas assegurados aos demais trabalhadores, sendo essa a razão porque somos contrários a ela.

Também somos pela rejeição da Emenda nº **008**, que sugere nova redação ao § 1º do art. 14-A de forma a estender o período máximo de contratação por pequeno prazo para até quatro meses quando em período de colheita.

Entendemos que, se aprovada a proposta, ocasionará uma autêntica confusão entre o trabalhador safrista, previsto no art. 14 da Lei nº 5.889, de 1973, e o trabalhador rural contratado por pequeno prazo, desvirtuando, assim, a finalidade da MP, que é garantir, também fora de períodos de safra, a formalização dos trabalhadores aplicados em atividades rurais de curta duração, por meio da redução da burocracia envolvida no seu registro. Acreditamos que o objetivo da MP é trazer para a legalidade e a inclusão previdenciária o trabalhador que hoje está na informalidade, e não alterar os institutos trabalhistas existentes e que estão cumprindo sua finalidade. Ao se elevar para até quatro meses o limite máximo de contratação prevista na modalidade de contrato instituída pelo art. 14-A, estar-se-á concorrendo com o contrato safrista, pois aquele poderá se tornar mais vantajoso para o empregador contratar, nos períodos de colheita, trabalhadores rurais por pequeno prazo.

Além dos argumentos já apresentados, no sentido contrário à extensão do tempo limite para a contratação de trabalhadores rurais por pequeno prazo, lembramos que, em se tratando de regra excepcional, cuja finalidade é única e exclusivamente facilitar a formalização do trabalhador rural temporário, não é conveniente que suas disposições sejam generalizadas, quer quanto aos sujeitos da relação jurídico-trabalhista ali prevista, quer quanto ao período máximo anual fixado para essa contratação, sob pena de se desvirtuar o instrumento, banalizando sua prática, em prejuízo dos efeitos que dele se espera. Assim sendo, somos também pela rejeição das Emendas de **nºs 017 a 021**.

Outra alteração sugerida para o § 1º do art. 14-A, foi a da Emenda **nº 022**. Essa proposta visa, segundo seu autor, aperfeiçoar a redação do dispositivo de forma a explicitar que o limite de contratação de dois meses por ano refere-se a um mesmo empregador. Concordamos que a proposta do nobre parlamentar melhora o entendimento do § 1º. Entretanto, além do sugerido na emenda, entendo que deve ser melhorada a redação para não pairar qualquer dúvida quanto à utilização do contrato de trabalhador rural por pequeno prazo. Nesse sentido, somos pela aprovação da emenda, mas com a redação proposta na Lei de Conversão, anexa.

Somos, também, pela rejeição da Emenda **nº 013**, que altera o art. 14 da Lei nº 5.889, de 1973, modificando as regras aplicáveis ao trabalhador rural safrista. Entendemos que a matéria peca por incorrer no risco de generalizar exceções, transformando em regra o instrumento que se queria destinar a tratamento de situação específica.

É de se observar, também, que, seja contratado na condição de empregado, seja como trabalhador autônomo, a inclusão do safrista na GFIP pelo contratante dos serviços já é exigida pela legislação atual, nos termos do inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Quanto às Emendas de **nºs 014, 015 e 016**, as quais estendem às empresas agropecuárias e agroindústrias a possibilidade de contratação de trabalhador rural por pequeno prazo, voto pela sua rejeição.

A facilitação que se instituiu para o registro dos trabalhadores rurais temporários, na forma proposta pela inserção do art. 14-A na Lei nº 5.889, de 1973, leva em conta as dificuldades e custos envolvidos na

formalização de trabalhadores rurais temporários por empregadores pessoas físicas, os quais não dispõem da estrutura organizacional e da solidez econômica própria das empresas. Sendo bastante onerosas as providências relacionadas ao registro e manutenção de dados de empregados, os registros de trabalhadores que realizam atividades por pequeno prazo não são, com frequência, realizados. Assim, a extensão proposta por estas ementas não se justifica, por fugir à finalidade pretendida pela MP.

Opinamos pela rejeição, também, da Emenda **nº 025**, uma vez que, acrescentando a expressão “*nos termos desta lei*” à parte final do § 7º do art. 14-A, poder-se-ia interpretar que os direitos trabalhistas, do trabalhador rural contratado para prestação de serviços por pequeno prazo, estariam restritos àqueles especificados na Lei nº 5.889, de 1973, os direitos trabalhistas, o que não é o caso.

Quanto às Emendas de nºs **023, 024 e 027**, lembramos que a GFIP é documento declaratório de dívida tributária, portanto coberto pelo sigilo fiscal, não sendo legal a imposição de envio de sua cópia a terceiros pelo contribuinte na forma proposta nas Emendas. Ademais, a possibilidade de permanência do trabalhador por apenas alguns dias em cada emprego, torna, na prática, inexecutável a proposta contida nas Emendas sob comento, razões pelas quais somos contrários a elas.

Ressalto, ainda, que o inciso V do art. 225 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, determina que cópia dos comprovantes de recolhimento das contribuições seja entregue ao sindicato (e não ao trabalhador que, normalmente, não dispõe de força de pressão para fazer cumprir a determinação perante seu empregador).

Opinamos pela rejeição, ainda, da Emenda **nº 035**, vez que os direitos ali elencados, possuindo estatuto constitucional, abrangem todos os trabalhadores, inclusive os rurais, nos termos do *caput* do art. 7º da Lei Maior, devendo ser aplicados na forma e nas condições estabelecidas pela legislação própria, sendo, pois, dispensável sua inclusão, conforme pretende a emenda.

Já quanto à Emenda **nº 036**, somos favoráveis a sua inclusão no texto da MP, pois se trata de norma que reforça a necessidade de observação das atuais regras relativas à liberação do Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço – FGTS, constante da legislação aplicável, relativamente ao trabalhador contratado por pequeno prazo.

Relativamente à Emenda **n.º 037**, entendemos como meritória a preocupação da nobre Senadora quando aborda a questão dos exames médicos no âmbito do contrato de pequeno prazo. Entretanto, somos da opinião de que o art. 168 e §§ da CLT possibilita a adequação da exigência legal às condições particulares deste novo contrato de trabalhador rural, por meio de regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego. Portanto, somos pela rejeição da emenda.

Relativamente à Emenda **n.º 038**, concordamos que a questão do segurado especial frente à utilização de trabalhador rural em contrato de pequeno prazo precisa ser equacionada. Entretanto, entendemos que a matéria está inserida no texto da Emenda n.º 43, que é mais abrangente, motivo pelo qual somos pela aprovação da proposta no mérito, porém, com o texto do Projeto de Lei de Conversão, anexo.

Somos favoráveis à Emenda **n.º 039**, que ajusta a redação do inciso II do art. 3º da MP n.º 410, de 2007, de modo a constar a expressão “*limitado a doze meses*”, da mesma forma como foi utilizado no inciso III do mesmo artigo.

Com relação à emenda **n.º 040**, apesar de a considerarmos meritória, entendemos que a matéria deve ser melhor discutida e aprofundada. Para tanto, informamos que há pelo menos dois Projetos de Lei que versam sobre o tema, o PL n.º 1198/2007 e o PL n.º 7435/2006, em tramitação nesta Casa. Por outro lado, a aprovação desta emenda implicaria em aumento de despesas, razão pela qual somos pela não inclusão da proposta no texto da MP n.º 410/2007.

A Emenda **n.º 042**, propôs alterar o inciso II do art. 4º. da Lei 11.196/2005, ampliando para os bens necessário à produção de biocombustíveis a suspensão da exigência da contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da Cofins - Importação. Entretanto, ao suspender a exigência das contribuições citadas, a medida prevê renúncia de receita, o que exigiria que a proposta viesse acompanhada da avaliação dos seus impactos fiscais, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000). Por esse motivo somos pela sua rejeição.

A Emenda nº 044 tem por objetivo garantir ao agricultor familiar, beneficiário do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, o recebimento do valor líquido correspondente ao preço de referência praticado na aquisição. Para tanto determina que a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB providencie o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, exceto nas UF's onde há isenção, e do recolhimento da contribuição ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, ambos às expensas do PAA.

A indefinição quanto a esses dois aspectos tem sido motivo de preocupação quanto à continuidade desse Programa, que se constituiu em importante mecanismo, pois atende simultaneamente à necessidade de garantir renda aos agricultores familiares e à necessidade de atender às populações em situação de insegurança alimentar. Seus recursos estão sob a gestão do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, que tem manifestado a compreensão de que estes recursos não poderiam ser destinados aos recolhimentos acima referidos. A Conab, por seu turno, não dispõe de dotação orçamentária para essa finalidade.

Como a medida não implica em custos adicionais, uma vez que o recolhimento se dará às expensas das dotações já previstas para o Programa, considero necessário, assim, garantir tais definições em lei, de forma a permitir a continuidade e expansão do PAA, somos pela aprovação da emenda nº 44, observando-se as alterações de redação incluídas no Projeto de Lei de Conversão, referentes à vinculação do preço pago ao preço de referência, conforme normativos do Programa; restrição da obrigação do recolhimento dos referidos tributos às aquisições no âmbito do PAA; contemplar as situações de isenção tributária do ICMS, em algumas Unidades da Federação, para produtos passíveis de aquisição pelo Programa; e, fazer referência precisa à denominação do referido imposto e às categorias de contribuição ao ICMS aplicáveis.

Relativamente à Emenda nº 041, concordamos com a argumentação apresentada, entretanto, entendemos que a matéria está inserida no texto da Emenda nº 43, que é mais abrangente. Acreditamos que a proposta apresentada na emenda nº 43 ao inciso III do art. 106 da Lei nº 8.212/91, quando inclui a expressão “**sindicato que represente o trabalhador rural**”, contempla os sindicatos que realmente representam os trabalhadores

rurais, aí incluídos aqueles que laboram em regime de economia familiar, motivo pelo qual somos pela aprovação da proposta, mas com o texto contido no Projeto de Lei de Conversão, anexo.

Relativamente à Emenda nº 043, entendemos que a matéria é pertinente à tratada na MP, se completam e é bastante oportuno que seja incluída na MP nº 410, de 2007. Portanto, somos pela aprovação da emenda nº 043, com a redação apresentada no Projeto de Lei de Conversão.

A matéria de que trata a emenda nº 43 já foi amplamente discutida e aprovada, por unanimidade, na forma do PL nº 6.852/2006, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, tendo como Relator o nobre Deputado Leonardo Vilela, e como projeto apenso ao PL nº 1.154, de 1995, na Comissão de Seguridade Social e Família e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com relatoria dos nobres Deputados Dr. Pinotti e José Genoíno, respectivamente.

Ressalvamos, quanto ao conteúdo da Emenda, que a redação dada ao inciso VI do § 9º do art. 12 da Lei nº 8.212 (**“a exploração de atividade agroindustrial pelo grupo familiar, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei”**) pode gerar entendimentos divergentes e confundir o interprete e pode ser substituída, sem prejuízo do mérito, por: **“a utilização, pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25”**. O mesmo deve ser feito em relação ao seu correspondente na Lei 8.213 (inciso VI do § 8º do art. 11), onde a redação substitutiva deve ser: **“a utilização, pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei 8.212, de 1991”**.

Propomos, ainda, a retirada do inciso III do § 9º, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, e do inciso III do § 8º, do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por entendermos desnecessária sua redação.

Para evitar problemas de interpretação da norma, retiramos da expressão “ou o agricultor familiar” do inciso III, do art. 106, da Lei nº 8.312/91, por entendermos que a expressão **“sindicato que represente o trabalhador rural”**, contempla os sindicatos que realmente representam os trabalhadores rurais, aí incluídos aqueles que laboram em regime de economia familiar.

Também trocamos no inciso XIII, do art. 30, a expressão “a alínea a” pela expressão “a alínea b” para melhor adequação à Lei. Assim como alteramos a redação do § 9º do referido artigo.

Alteramos, ainda, a redação do § 3º do art. 48 para dar melhor clareza a proposição.

A Emenda n.º 45, propõe alterar a Lei 11.524, de 24 de setembro de 2007, no sentido de reduzir encargos (taxas de juros) aplicáveis aos financiamentos voltados à liquidação de dívidas de produtores rurais ou cooperativas junto a fornecedores de insumos agropecuários durante as safras 2004/2005 e 2005/2006. Adicionalmente, a Emenda visa autorizar a União a conceder garantia de até 15% do total dos financiamentos contratados, mais a atualização pela TR, a qual seria utilizada para reembolso dos financiamentos, caso a inadimplência superasse essa proporção.

No entanto, os financiamento a que se refere a Emenda foram concedidos com recursos dos bancos (oriundos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista), sem contar com subvenção da União, tratando a Lei 11.524, de 2007, de regular a relação entre esses agentes e os produtores. A alteração proposta, ao reduzir as taxas efetivas de juros, implicaria na necessidade de mobilizar recursos orçamentários na forma de equalização, implicando em despesa para a qual não há previsão.

Conclusão do Voto

Em decorrência do exposto, voto:

- pela admissibilidade da medida Provisória nº 410, de 2007, encaminhada ao congresso nacional nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, por estarem devidamente configurados os pressupostos de relevância e urgência e por não incidir em qualquer das vedações temáticas constantes do ar. 62, § 1º, da Constituição;

- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 410, de 2007, assim como pela sua adequação orçamentária e financeira;

- no mérito, pela sua aprovação, nos termos do projeto de lei de conversão, anexo, que inclui as alterações antes referidas;

- pela aceitação das emendas nº **022, 036, 038, 039, 041, 043 e 044**, nos termos do projeto de lei de conversão, pela inadequação orçamentária e financeira das emendas **040, 042 e 045** e pela rejeição de todas as demais, em decorrência das razões anteriormente apresentadas._

Sala da Comissão, em de abril de 2008.

Deputado ASSIS DO COUTO
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2008

Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo, estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural, prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, e altera as leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 14-A. O produtor rural pessoa física poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária.

§ 1º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo que, dentro do período de um ano, superar dois meses fica convertido em contrato de trabalho por prazo indeterminado, observando-se os termos da legislação aplicável.

§ 2º A filiação e a inscrição do trabalhador de que trata este artigo na Previdência Social decorre, automaticamente, da sua inclusão, pelo empregador, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, cabendo à Previdência Social instituir mecanismo que permita a sua identificação.

§ 3º O contrato de trabalho por pequeno prazo deverá ser formalizado mediante a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e em Livro ou Ficha de Registro de Empregados, ou, em caso de expressa

autorização em acordo coletivo ou convenção coletiva, mediante a inclusão do trabalhador na GFIP, na forma do disposto no § 2º, e contrato escrito onde conste, no mínimo, a identificação do produtor rural e do imóvel rural onde o trabalho será realizado, com indicação da respectiva matrícula, e do trabalhador, com indicação do respectivo Número de Inscrição do trabalhador – NIT.

§ 4º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo só poderá ser realizada por produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agro-econômica.

§ 5º A contribuição do segurado trabalhador rural contratado para prestar serviço na forma deste artigo é de oito por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição definido no inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º A não-inclusão do trabalhador na GFIP pressupõe a inexistência de contratação na forma deste artigo, sem prejuízo de comprovação, por qualquer meio admitido em direito, da existência de relação jurídica diversa.

§ 7º Compete ao empregador fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da legislação vigente, cabendo à Previdência Social e à Receita Federal do Brasil instituir mecanismos que facilitem o acesso do trabalhador e da entidade sindical que o representa às informações sobre as contribuições recolhidas.

§ 8º São assegurados ao trabalhador rural contratado por pequeno prazo, além de remuneração equivalente à do trabalhador rural permanente, os demais direitos de natureza trabalhista.

§ 9º Todas as parcelas devidas ao trabalhador de que trata este artigo serão calculadas dia-a-dia e pagas diretamente a ele mediante recibo.

§ 10. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS deverá ser recolhido e poderá ser levantado nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.” (NR)

Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, será contado para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego multiplicado por três, limitado a doze meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego multiplicado por dois, limitado a doze meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 4º O § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 6º O prazo para contratação das operações encerra-se em 30 de abril de 2008.” (NR)

Art. 5º O art. 48 da lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 48.....

.....

§ 1º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais, agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados.

§ 2º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, o crédito rural poderá ser destinado à construção ou reforma de moradias, no imóvel rural e em pequenas comunidades rurais” (NR)

Art. 6º Fica autorizada a reclassificação das operações contratadas ao abrigo da Linha Especial de Crédito FAT Integrar, de que trata a Lei nº 11.011, de 20 de dezembro de 2004, para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, observadas as seguintes condições:

I – a reclassificação será realizada mediante a celebração de termo aditivo ao instrumento de crédito;

II – a partir da data da reclassificação, as operações ficarão sujeitas às normas do FCO; e

III – as operações reclassificadas deverão manter as mesmas condições de prazo e de classificação de porte dos mutuários originalmente pactuadas.

Art. 7º A lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as

cooperativas singulares de crédito e suas dependências, que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I – dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com art. 2º desta Lei;

II – necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III – dispensa de contratação de vigilantes caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento.

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. (NR)”

Art. 8º O Anexo da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração no Item 13 e inclusão do Item 15, com as seguintes redações:

SITUAÇÃO	UFIR
13 – Vistoria de estabelecimentos financeiros, exceto cooperativas singulares de crédito, por agência ou posto.	1.000
15 – Vistoria de cooperativas singulares de crédito	300

Art. 9º A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.....

.....

V -.....

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a quatro módulos fiscais, ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais, ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos, ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo;

.....

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até quatro módulos fiscais;
ou

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade, ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

.....

§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de dezesseis anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do *caput* deste artigo, em épocas de safra, à razão de no máximo cento e vinte pessoas-dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados, ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até cinquenta por cento de imóvel rural cuja área total não seja superior a quatro módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de cento e vinte dias ao ano;

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;

IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V - a utilização, pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e

VI - a associação em cooperativa agropecuária.

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da previdência social;

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo;

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V - exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo;

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo;

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

§ 11. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I - a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo;

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 1991; e

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 8º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo.

§ 12. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada.

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos incisos.” (NR)

“Art. 25.....

.....

§ 10. Integram a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente:

I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural;

II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei;

III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;

IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e

V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei.

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.” (NR)

“Art. 30.

.....

XII - sem prejuízo do disposto no inciso X deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente:

a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria prima produzida pelo respectivo grupo familiar;

b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do § 10 do art. 12 desta Lei; e

c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;

XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea *b* do inciso I deste artigo.

.....

§ 7º A empresa ou cooperativa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, fica obrigada a fornecer ao segurado especial

cópia do documento fiscal de entrada da mercadoria, para fins de comprovação da operação e da respectiva contribuição previdenciária.

§ 8º Quando o grupo familiar a que o segurado especial estiver vinculado não tiver obtido, no ano, por qualquer motivo, receita proveniente de comercialização de produção deverá comunicar a ocorrência à Previdência Social, na forma do regulamento.

§ 9º Quando o segurado especial tiver comercializado sua produção do ano anterior exclusivamente com empresa adquirente, consignatária ou cooperativa, tal fato deverá ser comunicado à Previdência Social pelo respectivo grupo familiar. (NR)”

“Art. 49.....

.....

§ 5º A matrícula atribuída pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao produtor rural pessoa física ou segurado especial é o documento de inscrição do contribuinte, em substituição à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, a ser apresentado em suas relações com o Poder Público, inclusive para licenciamento sanitário de produtos de origem animal ou vegetal submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização artesanal, com as instituições financeiras, para fins de contratação de operações de crédito e com os adquirentes de sua produção ou fornecedores de sementes, insumos, ferramentas e demais implementos agrícolas.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica ao licenciamento sanitário de produtos sujeitos à incidência de imposto sobre produtos industrializados ou ao contribuinte cuja inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ seja obrigatória.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 8.213, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.....

.....

V -

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a quatro módulos fiscais, ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais, ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos, ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;

.....

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até quatro módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do art. 2º da Lei nº 9.985, de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade, ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

.....

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de dezesseis anos ou os a estes

equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea *g* do inciso V do *caput* deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, cento e vinte pessoas-dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados, ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até cinquenta por cento de imóvel rural cuja área total não seja superior a quatro módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de cento e vinte dias ao ano;

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e

IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V - a utilização, pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991; e

VI - a associação em cooperativa agropecuária.

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da previdência social;

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V - exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991;

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo;

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I - a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo;

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo.

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada.” (NR)

“Art. 17.....

.....

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade, e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pela unidade familiar.

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado.

§ 6º Simultaneamente com a inscrição do segurado especial, será atribuído ao grupo familiar número de Cadastro Específico do INSS - CEI, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias.” (NR)

“Art. 29.....

.....

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei.

.....”(NR)

“Art. 38-A O Ministério da Previdência Social desenvolverá programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações.

§ 1º O programa de que trata o *caput* deverá prever a manutenção e a atualização anual do cadastro, e as informações nele contidas não dispensam a apresentação dos documentos previstos no art. 106 desta Lei.

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sejam eles filiados ou não às entidades conveniadas.”

“Art. 48.....

.....

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º que não comprovem o efetivo exercício de atividade rural por período correspondente à carência do benefício, mas que satisfaça a condição de carência se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, fará jus ao benefício ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do art. 29, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.” (NR)

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.” (NR)

Art. 11. Na aquisição de produtos agropecuários pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, os preços de referências serão assegurados aos agricultores familiares, associações e cooperativas livres dos valores referentes às incidências do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e da contribuição do produtor rural pessoa física ou produtor rural pessoa jurídica ao Instituto Nacional de Seguro

Social – INSS, cujo recolhimento, quando houver, será efetuado pela CONAB, à conta do PAA.

Art. 12. Ficam revogados:

I – o § 3º do art. 12 e o § 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II - o § 3º do art. 17 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2008.

Deputado ASSIS DO COUTO
Relator